

Excelentíssimo senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Suspensão De Liminar Ou Antecipação De Tutela 1005353-77.2016.4.01.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA OAB

Requeridos: CHAPA OAB FORTE

Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Interessados: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE GOIÁS

COMISSÃO ELEITORAL DA OAB-GO

CHAPA OAB QUE QUEREMOS

CHAPA OAB INDEPENDENTE

Marisvaldo Cortez Amado

Thales José Jayme

Henrique Alves Luiz Pereira

Arcênio Pires da Silveira

Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia

CHAPA OAB FORTE, por intermédio de seu representante legalmente constituído, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., se manifestar em sede de **Contestação** acerca do pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo Conselho Federal da OAB, nos moldes adiante expostos.

Preliminarmente - Incompetência

Argui-se na suspensão de liminar em epígrafe a **evidente incompetência** deste egrégio Tribunal Regional Federal para conhecer, processar e julga-la, bem como a sua notória improcedência, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A decisão liminar cuja suspensão se busca foi proferida pela Juíza da 20ª Vara Federal do Distrito Federal em mandado de segurança impetrado pela ora Peticionária, cujo objetivo é suspender decisão administrativa do Conselho Federal da OAB.

Contudo, essa mesma decisão da Juíza da 20ª Vara Federal do Distrito Federal já é objeto de recurso interposto pelo mesmo ora Requerente, Conselho Federal da OAB, que é o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005230-79.2016.4.01.0000, no qual já foi negado pedido liminar formulado de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão liminar - tanto da Juíza em 1ª Instância, quanto a do Desembargador Federal Relator em 2ª Instância, que a encampou e passou a ser o ato último a manter vigente a liminar concedida à ora Peticionária/Impetrante - reconheceu a ilicitude do ato administrativo de permitir a inscrição de uma Chapa para as eleições da OAB-GO sem atendimento aos requisitos formais previsto na legislação da própria OAB.

Ou seja, o Judiciário apenas aplicou a norma vigente, especialmente as normas do próprio Conselho Federal da OAB, que a administração anterior insistiu em ignorar para poder acolher e beneficiar seus apadrinhados políticos, como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em parecer que ora se junta.

Diante do que fez a gestão anterior, não restou à gestão atual alternativa, a inglória herança, senão tentar manter hígida essa aberração, para não "desgastar a imagem da instituição".

Eis porque procuram agora com essa medida de Suspensão obter o impossível: reconhecimento de que a lei não se aplica à OAB, que ela pode tentar burlar a lei, pedir afastamento de Presidente da República, Senado etc., mas não pode se submeter ela própria à lei, sob pena de ser "desgastada" publicamente.

O jeitinho brasileiro não pode ser utilizado pela OAB Nacional. Não!

Seu papel é o de defesa da ordem democrática, da lei, da ordem, da probidade, da retidão, e não dos conchavos, das politicagens, dos *lobbys escusos*.

Não pode permitir que uma chapa de amigos concorra sem preencher os requisitos legais, enquanto as demais não tiveram essa oportunidade, e fique aguardando até que alguém descubra sua falcatrua....par então dizer "Ops, desculpe, vou então desfazer a falcatrua e fica tudo certo...afinal, eu sou a intocável OAB..."!.

Não mesmo! Os mandatários da Instituição que por décadas defenderem os valores da moral e da ética ruborizariam de ver essa atuação em prol do ilegal, do ímprobo, do pessoal.

Isso foi reconhecido nas decisões já proferidas nessa discussão jurídica.

Eis porque se mostra de balde e cristalina a ausência de competência desse Egrégio Tribunal Regional Federal, por sua ilustrada Presidência, para analisar o presente feito, já que somente poderia, em tese, essa matéria (a negativa de liminar exarada pelo Desembargador do TRF1, que manteve a

liminar concedida pela Juíza Federal) ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, o processo de suspensão de liminar ou de segurança está previsto nos artigos 15 e 25 da Lei 12.016/09 e da Lei 8.038/90, para o STJ e STF. *Verbis:*

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1o deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3o A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em

juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

[...]

Art. 25. *Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.*

Pois bem, das disposições legais supra, depreende-se, com clareza absoluta, que quando se tratar de decisão proferida por órgão do Tribunal de Justiça ou Regional Federal, monocrático ou colegiado, a competência para conhecer, processar e julgar pedido de suspensão de segurança é do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ex vi do artigo 25 da Lei 8.038/90.

No caso presente, a decisão que se busca suspender foi proferida pelo ilustre Desembargador Federal **NOVÉLY VILANOVA**, em sede de agravo de instrumento em mandado de segurança originário do primeiro grau, e não como **tenazmente** procurar fazer parecer o Conselho Federal da OAB.

Desta feita, é absolutamente incompetente o ilustre Presidente deste egrégio Tribunal para conhecer, processar e

julgar este pedido de suspensão de segurança, sob pena de evidente usurpação de competência dos Tribunais Superiores.

Neste sentido, confira-se as decisões dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, *litteris*:

"Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

2. *In casu*, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132.

3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Conseqüentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível.

4. A *fortiori*, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamento do pedido.

5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o STF no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silveira, publicado no DJ de 19.12.1991, *verbis*:

"- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos

efeitos da liminar e, por via de consequência, o agravo regimental."

6. Destarte, *in casu*, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basilar-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à *ratio essendi* do art. 25, da Lei 8.038/90.

7. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, Reclamação 1.542; Relator Ministro Luiz Fux; DJ de 29/11/2004).

Em hipótese tratando de matéria de concurso público e de Edital, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. **EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. **Norma infraconstitucional. Suspensão de segurança. Competência.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais. 2. **Reclamação. Liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Causa de pedir fundada em princípios constitucionais genéricos, que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais que disciplinam as**

múltiplas atividades da Administração Pública. Usurpação da competência desta Corte. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, AgRg na RCL 2.252/PR; relator o Presidente, Ministro Maurício Correa; DJ de 18/03/2004).

SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA LEGAL. Estando a decisão proferida alicerçada na interpretação de normas estritamente legais, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o pleito de suspensão. (STF, Pleno, RCL 2027; relator o Presidente, Ministro Marco Aurélio; DJ de 11/02/2002).

Desta feita, requerem, preliminarmente, no não conhecimento da suspensão de segurança, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, ante a evidente incompetência de Vossa Excelência.

"[...]VII - Nesta linha de compreensão, não há como se admitir a inteligência adotada, no âmbito de suspensão de segurança pela Presidência deste tribunal de apelação, com data de 22 de abril do ano corrente, pretendendo que sua decisão político-administrativa suspenda a eficácia da decisão do juízo singular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processualmente não mais existente tal decisão, eis que antes já integralmente substituída por decisum da Relatoria do órgão jurisdicional competente deste Tribunal

(CPC, art. 512), datada de 08/04/2015, e, nesse contexto, totalmente ignorada pela decisão política da Presidência desta Corte regional, sem observância dos limites regulatórios dessa competência jurisdicional, posto que, **se assim o for, estaria a presidência deste tribunal de apelação já cassando, por antecipação, a eficácia de possíveis decisões jurisdicionais dos Tribunais Superiores, confirmatórias desta decisão judicial**, em manifesta agressão à competência funcional e absoluta do Superior Tribunal de Justiça (guardião maior do direito federal) e do próprio Supremo Tribunal Federal (máximo guardião da Carta Política Federal), a desafiar, inclusive, tal procedimento ilegal e abusivo, providencias administrativas, em caráter de urgência, pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º e respectivos incisos I e II, da Carta Política Federal em vigor.

VIII - Não se pode olvidar, ainda, nesse contexto processual, que, **uma vez submetida a decisão do juízo singular, quer em nível de decisão liminar ou de mérito, ao crivo jurisdicional da Corte revisora do Tribunal competente, como no caso, (impede repetir), a referida decisão monocrática é integralmente substituída, no âmbito do recurso processual, pela decisão do órgão fracionário competente, nos termos do art. 512 do CPC**, a não se permitir a pretenciosa ultra-atividade de uma decisão monocrática de natureza político-administrativa da Presidência do tribunal de apelação, no sentido de esvaziar a eficácia plena desta decisão de cunho jurisdicional, submetida, apenas, ao controle revisor de possíveis decisões judiciais a serem tomadas pelas Cortes Superiores,

na espécie dos autos. Precedentes do STF, nesta matéria.

IX - Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida".

(TRF1, AG 0015058-53.2015.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.395 de 25/08/2015)

Quanto ao mérito, caso conhecido o pedido de suspensão, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, ainda assim não há fundamento para a suspensão pretendida.

Isso porque, para que se possa conceder suspensão de segurança há necessidade que se demonstre satisfatoriamente na petição inicial, a existência de seus requisitos legais, quais sejam: **evitar que ocorra grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Data venia de entendimento diverso, a decisão questionado em nada poderá causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, mas longe disso!!

O perigo que correm esses institutos é o de ver mantida a aberração jurídica, política e administrativa praticada pela gestão anterior do Conselho Federal da OAB que permitiu a inscrição de uma Chapa sem atendimento aos requisitos legais, simplesmente porque eram seus integrantes próximos do então Presidente do Conselho Federal da OAB e de outra(s) Seccional(is) próxima(s) geograficamente de Goiás.

Assim, a decisão, ao contrário de configurar qualquer risco de lesão ao Estado, zela pela aplicação dos princípios constitucionais que devem reger e nortear a administração pública, principalmente os da legalidade,

impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência e da universalidade do certame eleitoral.

Isso quer dizer, evita que qualquer burla ao edital possa tratar de forma não isonômica candidatos, que podem ter sido desequiparados em face de não participarem de eleição por descumprimento do comando da isonomia.

I - DOS FATOS

Logo após o registro das Chapas que concorreram às últimas eleições para a OAB-GO (realizada em 27/11/2015), a **Requerida** protocolizou impugnação a 05 candidatos da Chapa OAB QUE QUEREMOS, quais sejam, **Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Henrique Alves Luiz Pereira, Arcênio Pires da Silveira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia**, uma vez que nenhum deles preenchia o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131-A, *caput* e §3º¹, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º², do Provimento n.º 146/2011 (ostentar 05 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse).

Em relação aos candidatos **Marisvaldo Cortez Amado** e **Arcênio Pires da Silveira**, fazia-se ausente também um outro requisito objetivo de elegibilidade: suas reabilitações, em razão da

¹ "Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

² "Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

aplicação de sanções disciplinares de suspensão do exercício da advocacia, foram requeridas após o registro da chapa, o que é legalmente vedado.

Essas impugnações foram acolhidas pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, que reputou inelegíveis estes 05 candidatos, pelos motivos acima delineados. Desta decisão a Chapa OAB QUE QUEREMOS interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, o qual encontra-se, até a presente data, pendente de julgamento por sua 3ª Câmara.

Ciente de que seu recurso é desprovido de efeito suspensivo (art. 77 da Lei n.º 8.906/1994), a Chapa OAB QUE QUEREMOS protocolizou, diretamente no Conselho Federal da OAB, a Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, distribuída à sua 3ª Câmara. Ato contínuo, o Conselheiro Relator concedeu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, e permitir que todos os candidatos inelegíveis concorressem às eleições para a OAB/GO, como se elegíveis fossem.

Logo na seqüência (02/12/2015), o PLENO do Conselho Federal da OAB respondeu à Consulta 49.0000.2015.008819-7/COP (anexo), e ratificou sua jurisprudência histórica, para assentar a validade deste requisito objetivo de elegibilidade (exercício ininterrupto da advocacia, no prazo de 05 anos contados da data da posse). Confira-se:

Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP

Origem: Processo Originário. Consulta n.
49.0000.2015.00881-7/OEP.

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto.

Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA).

Relator ad hoc: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA).

Ementa n. 049/2015-COP. "Consulta. Eleições. OAB. Efetivo exercício da advocacia. Candidatura. Contagem. Comprovação. Inscrição suplementar e por transferência. Art. 131-A, caput e §3º, c/c 130, §5º, "f", do Regulamento Geral. Art. 4º, §3º, do Provimento n. 146/2011.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 2 de dezembro de 2015".

Ciente de que a medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, viola jurisprudência pacífica e reiterada do próprio Conselho Federal da OAB, a **Impetrante** impetrou o writ 1008637-15.2015.4.01.3400, o qual foi distribuído ao r. juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após manifestação da r. Autoridade Impetrada e alguns dos Litisconsortes Passivos, o r. juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a medida liminar pleiteada pela **Impetrante** para anular as eleições realizadas em 27/11/2015, para a OAB/GO, e determinar que outra seja realizada, desta vez observando-se as normas aplicáveis a todos os demais advogados brasileiros que pretendam concorrer aos pleitos eleitorais.

Intimadas e ouvidas todas as partes interessadas, o r. juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença extinguindo o writ 1008637-15.2015.4.01.3400 sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto, uma vez que o ato coator nele atacado (Decisão Monocrática proferida na Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3) foi "substituído" pela decisão colegiada exarada pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, que a confirmou. Mesmo assim, aquele r. juízo não se furtou de verberar, em expresse e bom português:

"Consoante entendimento deste juízo, demonstrado na decisão em que foi apreciado o pedido de liminar, os advogados integrantes da Chapa impugnada, objeto da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO e da decisão proferida na medida cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, que é objeto deste mandamus, não preenchem os requisitos legais necessários à candidatura como de membros dos órgãos da OAB. (...)

Com isso quer-se dizer que os pedidos formulados pela impetrante a partir daí não podem ser objeto de decisão neste mandamus, sob pena de decisão ultra petita. Feitos tais esclarecimentos e diante da constatação, por meio do documento de fl. 2089, que **a decisão ora impugnada, qual seja, a decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3 não mais subsiste, visto que já foi proferida decisão pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir em razão da perda objeto do presente mandado de segurança.**

De fato, eventual provimento ao pleito da impetrante, no sentido de que seja mantida a decisão impugnada, não surtirá nenhum efeito prático, uma vez que já existe

decisão superior, proferida pelo órgão colegiado, que obviamente substituiu a decisão monocrática independentemente de ser decisão definitiva ou ainda sujeita a recurso na via administrativa.

Diante disso, evidenciada a perda do objeto da presente demanda, não remanesce interesse processual no feito e, assim, ausente uma das condições da ação, impõe-se a denegação da segurança nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/09, **cabendo à impetrante a utilização das vias judiciais adequadas para postular a anulação daquele pleito, visto que eivado de vício no seu nascedouro**. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no 6º, §5º da Lei 12.016/09".

Tal fato levou à impetração de um novo writ (autos n.º 1008041-94.2016.4.01.3400), o qual foi distribuído por prevenção ao r. juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, novamente, concedeu a medida liminar pleiteada pela **Requerida**, nos seguintes moldes:

"A Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) disciplina como requisito, em seu artigo 63, que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta). Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marivaldo Cortez Amado, assiste razão à

impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressei incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já para o candidato Marisvaldo, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013. Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, ainda sobre os candidatos ora mencionados, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº

49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário. (...)

A par disso, tem-se que o procedimento eleitoral, consoante autorizado pelo §2º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos; §2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.), é parametrizado "segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral", que, no seu art. 131, aponta serem "admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos" à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

Desta forma, em que pese a condição de elegibilidade ser apurada individualmente, todos os candidatos concorrem em conjunto em uma mesma chapa elegendo-se em cédula única de votação. Daí, para que a chapa se eleja é necessário que cada um dos seus membros preencha plenamente todos os requisitos legais sob pena inviabilizar a eleição da chapa. Nessa linha de entendimento, basta a verificação de vício de ilegalidade em relação a apenas um dos candidatos para comprometer a elegibilidade de toda a chapa. Pode-se concluir, portanto, que não se elege esse ou aquele candidato, elege-se a chapa.

Por conseguinte, constatando-se, na hipótese dos autos, que pelo menos três dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, não preenchem o requisito referente ao exercício contínuo

da advocacia há mais de cinco anos, resta clara ofensa à lei, impondo-se o deferimento do pedido liminar, devendo, inclusive, ser realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo".

Dessa decisão o Conselho Federal da OAB interpôs agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo (autos n.º 1005230-79.2016.4.01.0000), onde, incredivelmente, buscou afastar a aplicação dos artigos 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/201, às eleições realizadas em 2015 no âmbito da OAB/GO.

Em seu recurso, o Conselho Federal da OAB aduziu, resumidamente, que: (i) não obstante os candidatos **Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira** sejam, efetivamente, inelegíveis, a decisão liminar proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB teria observado o entendimento vigente à época, no âmbito daquele r. órgão; e (ii) que a anulação das eleições para a OAB/GO ensejaria grave lesão à ordem jurídico-administrativa.

Nenhum destes argumentos foi acolhido pelo Relator, Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, que exarou o brilhante *decisum* abaixo reproduzido, *in verbis*:

"(...) **Indefiro** a suspensão da eficácia da decisão recorrida, requerida pelo agravante/Conselho Federal da OAB, suspensiva da "decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. **DEFIRO**, ainda, o pedido de realização de novas

eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação" (fl. 72).

Não existe probabilidade de provimento do recurso (NCPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019/I). Primeiramente, cumpre observar que a liminar/Requerida (25.11.2016) **não descumpriu** a ordem do relator (28.01.2016) no anterior agravo contra a decisão monocrática do Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos da Medida Cautelar Administrativa 49.0000.2015.011469-3, suspensiva dos efeitos decorrentes da eleição da chapa "OAB que Queremos". Aqui se trata de outro agravo, agora contra o acórdão da 3ª Câmara do Conselho Federal de 23.02.2016.

Embora a questão de mérito seja a mesma, a decisão do relator (28.01.2016) não mais pode prevalecer. O próprio agravante **admitiu** que os três candidatos da Chapa "OAB que Queremos" (OAB/GO), Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme **não preenchem** os requisitos da Lei 8.906/94:

Art. 63 (...) §2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.**

Efetivamente, nenhum dos três candidatos cumpriu o requisito legal de exercer a advocacia há mais de 05 anos, como bem decidiu a juíza de primeiro grau (fls. 69-70):

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato **Arcênio Pires da Silveira** tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressaí incontestemente que houve interrupção do seu

exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já para o candidato **Marisvaldo**, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

... Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato **Thales José Jayme** levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

A despeito de o acórdão da Consulta n. 49.000.2015.008819-7/CPO (02.12.2015) ser posterior à eleição em 27.11.2015, o Regulamento Geral da OAB/1994 já previa que o período de 05 anos antecede imediatamente a data da posse, **não podendo**, assim, prevalecer o acórdão da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB em sentido contrário:

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

... §3º **O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.**

Também o Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre as condições de elegibilidade, estabelece que:

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. ...

§3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Não mais impressiona o argumento de que os três candidatos Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme da Chapa "OAB que Queremos" tenham tomado posse no Conselho Federal em 01.01.2016. Acima disso, deve prevalecer a ordem jurídica cuja defesa compete à OAB nos termos da Lei 8.906/1994, art. 44. Para contornar essa situação, a entidade máxima realizará uma nova eleição, como bem decidiu a juíza de primeiro grau:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

*I - **defender** a Constituição, a **ordem jurídica** do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

*Ainda que assim não se entenda, o acórdão da mencionada Consulta n. 49.000.2015.008819-7/CPO (02.12.2015) do **Plenário** do Conselho Federal já refletia o entendimento acerca da correta interpretação do art. 63 da Lei 8.806/1994, como se lê no Processo 351/2001/OPE-RS, r.*

Conselheiro Federal Júlio Alcino de Oliveira Neto em 18.02.2002, que se reportou a precedentes do STF e do STJ: A exigência do exercício efetivo da profissão por **lapso mínimo de 05 anos**, para aquele advogado que pretenda integrar Chapa em pleito da OAB, deve ser satisfeita **quando da posse do candidato**.

Aliás, no âmbito da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB já havia o entendimento de que o exercício ininterrupto de 05 anos da advocacia precede a posse, sendo importante realçar que antes da liminar do Conselheiro Walter Cândido dos Santos em 13.11.2015 esse órgão decidira em sentido contrário em 10.11.2015:

Representação nº 49.0000.2015.010683-4 PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA. Ementa n. 054/2015/TCA. "Recurso Eleitoral - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo. 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, **10 de novembro de 2015**. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2015.010765-2 MEDIDA CAUTELAR N.49.0000.2015.010765-2/TCA. Emenda n. 055/2015/TCA. "Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do

Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - **Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse.** A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preencham o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Brasília, **10 de novembro de 2015.** Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2013.002656-0 RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. Ementa n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL. Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração da infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento.

A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. ... 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1,17/06/2013, p. 107). (...)"

Em face, justamente, da decisão proferida pelo Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, é que o Conselho Federal da OAB propôs a suspensão de liminar em análise, cujas razões repetem, *in totum*, àquelas já lançadas e rechaçadas por este E. TRF 1ª REGIÃO nos autos do agravo de instrumento n.º 1005230-79.2016.4.01.0000, conforme se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO

II.1 - FATO INCONTROVERSO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DE ELEGIBILIDADE

O agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal da OAB confessou, literalmente, que os candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, são efetivamente inelegíveis, uma vez que não preenchem o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131-A, caput e §3º³, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º⁴,

³ "Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

⁴ "Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de

do Provimento n.º 146/2011 (ostentar 05 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse).

Confira-se:

"Em outras palavras, revela-se inservível a alegação do impetrante acerca do Consulta em comento, haja vista que o entendimento exarado posteriormente na Consulta vale dali em diante, ex nunc, mas não pode retroagir para apanhar fatos pretéritos que circundam a realização das eleições da OAB/GO em 27/novembro/2015".

Desse modo, é incontroverso que os candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, NÃO preenchem o requisito objetivo de elegibilidade previsto nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011 (ostentar 05 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse).

Por conseguinte, cabe a este E. Tribunal decidir, apenas, se as regras postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, se aplicam às eleições realizadas no âmbito de todas as Seccionais da OAB no exercício de 2015, ou se as eleições para a OAB/GO estariam imunes às suas disposições. E, decidindo-se pela aplicação geral e linear destas regras eleitorais, qual seria a sanção devida na espécie, sob os prismas da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

São estes questionamentos, em específico, que a **Requerida** passa a responder.

II.2 - DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB DESDE A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.906/1994 - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE ADVOCACIA POR 5 ANOS CONTADOS DA DATA DA POSSE

O Conselho Federal da OAB defende que o requisito objetivo de elegibilidade previsto nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, não se aplica às eleições para a OAB no Estado de Goiás, realizadas em 27/11/2015, uma vez que a Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, foi respondida pelo PLENÁRIO do Conselho Federal da OAB posteriormente à esta data.

Nada mais desenganado.

A uma porque a necessidade de exercício ininterrupto de advocacia pelo prazo de 5 anos, contados da data da posse, advém das normas postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011. E NÃO da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, que se limitou a interpretá-los.

A duas porque os artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, são vigentes e eficazes desde suas publicações. Não foi a solução da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, portanto, que lhes atribuiu vigência e eficácia.

A três porque a Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, se limitou a ratificar o entendimento do Conselho Federal acerca da matéria, desde os idos de 1994, conforme se pode observar, exemplificativamente, dos seguintes precedentes, inclusive de seu PLENÁRIO:

Representação n.º 358

Ementa: "1 - **Eleição. Prazo de exercício profissional. Cinco anos contínuos.** 2 - **Impossibilidade de soma de períodos descontínuos,** interpretação do art. 63, parágrafo 2º, do Estatuto". (Proc. 000186/97/OE, Rel. Roberto Ferreira Rosas, j. **20.10.1997**, DJ 27.11.1997, p. 62187)

"Ementa 08/2002/OEP. Inscrição de Chapa para Diretoria de Subseção - Condição temporal do efetivo exercício da Advocacia. Exigência que deve ser observada por ocasião da posse do candidato. **A exigência do exercício efetivo da profissão por lapso mínimo de 05 anos, para aquele advogado que pretenda integrar Chapa em pleito da OAB, deve ser satisfeita quando da posse do candidato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Corte Especial deste Conselho Federal.** Recurso conhecido e provido". (Processo 351/2001/OEP-RS. Relator Conselheiro Federal Júlio Alcino de Oliveira Neto (PE), j. **18.02.2002**, DJ 28.06.2002, p. 1.354, S1)

CFOAB - RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA.

Ementa: "Recurso. Processo Eleitoral [...] **A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011 [...]**". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1, 17/06/2013, p. 107)

Eis, inclusive, o motivo pelo qual o pedido de suspensão de liminar aviado pela Requerente NÃO TROUXE UM ÚNICO PRECEDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - QUE NÃO A ARBITRÁRIA DECISÃO CONCEDIDA À CHAPA OAB QUE QUEREMOS -, AFASTANDO A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 63 DA LEI N.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB, E ARTIGO 4º, §3º, DO PROVIMENTO N.º 146/2011, ÀS ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA OAB.

A quatro porque na mesma época em que a 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB concedeu a medida liminar pleiteada pela Chapa OAB QUE QUEREMOS, nos autos da Medida Cautelar n.º 49.0000.2015.011469-3 (13/11/2015), a mesma 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB negou pleitos idênticos, quando formulados por advogados não-alinhados politicamente com o Presidente de então, denotando que a divergência, *in vero*, não decorre de problema semântico-jurídico, mas, sim, de divergência pragmático-político. Veja-se:

Representação n.º 49.0000.2015.010683-4

PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA.

Ementa n. 054/2015/TCA. "*Recurso Eleitoral - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do*

Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasília, 10 de novembro de 2015**. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.010765-2/TCA.

EMENTA N. 055/2015/TCA. "*Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E **são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento**. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a Medida Cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)*

A cinco porque em **17/11/2015** (anteriormente à edição da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP), o Conselho Federal da OAB interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª REGIÃO,

para cassar decisão singular que havia deferido o registro de candidata a Vice-Presidente da OAB/SP pela "Chapa 13", pelo fato da mesma não preencher o requisito objetivo de elegibilidade estampado nos artigos 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027096-43.2015.4.03.0000/SP

RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal - CFOAB

Advogado: DF 016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO: RICARDO HASSON SAYEG e outro(a)

TEREZA NASCIMENTEO ROCHA DORO

(...) Verifico que a impetração aponta como impetrado o presidente da Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, que indeferiu a inscrição da advogada interessada em candidatar-se como Vice-Presidente da Chapa 13, nas eleições da OAB/SP para o próximo triênio, à conta de que a **interessada não tinha exercido a advocacia em período contínuo de cinco anos, anteriores ao pleito.**

Consta (fls. 75) que a candidata licenciou-se do exercício profissional da advocacia de 8/1/2011 até 10/1/2013 para funcionar como "presidente da SETEC".

Houve recurso administrativo da interessada, que restou denegado pela Terceira Câmara do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. (...) Por outro lado, na medida em que o discurso do **§2º do art. 63 do Estatuto da Advocacia reza que "o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos"** (grifei), a existência desse advérbio sinaliza juridicidade na exigência de que o exercício da advocacia

deve ser contínuo por cinco anos antes da data da posse (Provimento n° 146/2011).

Ao que consta a regra não é nova, data de 2011, e não teria - ao que sei - sofrido questionamentos.

In casu, a interessada esteve afastada da advocacia por dois anos (de 8/1/2011 até 10/1/2013) para presidir uma fundação na cidade de Campinas.

Destarte, em princípio sua candidatura não atendeu o regramento do Provimento n° 146/2011, que aparentemente não detém foros de ilegalidade, porquanto regulamenta um dispositivo legal que exige como requisito eleitoral o exercício efetivo da profissão por cinco anos.

Cumprir destacar em não estão em discussão os atributos intelectuais e menos ainda a competência profissional da candidata, mas sim uma regra eleitoral editada pelo agravante há tempos a qual, especialmente depois que o recurso administrativo foi indeferido, vincula a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP.

Pelo exposto, **DEFIRO** antecipação de tutela recursal para **suspender** a r. decisão interlocutória ora Requerida. À contraminuta. Depois, ao MPF e cls. Intime-se e comunique-se incontinenti".

A seis porque em **25/11/2015** (também anteriormente à edição da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP), o Conselho Federal da OAB interpôs agravo de instrumento perante este E. TRF 1ª REGIÃO, para cassar a candidatura de advogada que não cumpria o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131, §5º e 131-A do Regulamento Geral do EAOAB, e artigo 4º do Provimento n.º 146/2011-CFOAB, pleito esse prontamente concedido pelo Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO. Veja-se:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065838-94.2015.4.01.0000/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB

(....) A advogada Flávia Petersen, ora Requerida, candidata à eleição para a Presidência da Subseção da OAB em Várzea Grande/MT, após apresentação da chapa "OAB com mais trabalho", teve o seu nome vedado pela Comissão Eleitoral - Parecer 1.36475/2015 que determinou a substituição da mesma, porquanto não observou o cumprimento do art. 131-A, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê o prazo de 05 de atividade profissional (fl. 28). Dispõe o artigo 131, § 3º, do Regulamento Geral: (...)

Como se vê, a candidatura da Requerida foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito temporal - 5 anos de efetivo exercício da advocacia, contados até a data da posse -, requisito objetivo exigível daqueles que pretendem cargos eletivos - a efetiva demonstração do exercício profissional. Observa-se que a norma em questão procura prestigiar o candidato atuante no exercício efetivo da profissão, sem interrupção, delimitando-se um prazo mínimo de 05 anos.

A pretensa candidata não comprovou a atuação contínua da advocacia durante os 05 anos que antecedem à posse, condição de elegibilidade prevista em norma que rege o pleito eleitoral da categoria profissional.

Ademais, apesar da Comissão Eleitoral em 2012 ter admitido a

inscrição da Requerida no pleito referente ao triênio 2013/2105, nada impede que a atual Comissão observe as normas regentes ao pleito.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão dos efeitos da decisão

Requerida. Intime-se a Requerida, nos termos do art. 527, V, do CPC".

Diante destes elementos, mostra-se absolutamente inconteste que o Conselho Federal da OAB jamais tergiversou quanto à inelegibilidade de candidatos para as eleições realizadas no âmbito da OAB, que não possuam 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse, e cassou, administrativa e judicialmente, decisões que manifestassem entendimento diverso.

A única exceção, repita-se, são os membros da Chapa OAB QUE QUEREMOS!!!

Não por outros motivos, que não aqueles acima expostos, é que o i. Membro do *Parquet* Federal afirmou, no writ n.º 1008637-15.2015.4.01.3400, que "deve-se ter por **ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido, trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo "em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional". Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas**". Indo diretamente à fonte:

"Em harmonia com o D. Juízo Federal da causa, entende este Órgão Ministerial que assiste razão à parte Impetrante, razão pela qual pede vênia para reporta-se a decisão que

deferiu o pleito cautelar formulado na exordial, e que analisou de forma detida, percuciente e com o devido aprofundamento toda a controvérsia posta em discussão, motivo pelo qual transcrevo e adoto, no particular, as razões que dela constam, conforme fragmentos que se seguem in verbis: (...)

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável ad nutum e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, **embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressai incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.**

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar

reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013. Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de n°s 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de n° 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta n° 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário. Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame. Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim,

impõe-se a sustação de seus efeitos. Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marivaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO. Intimem-se, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Juíza Federal Titular da 20ª Vara. (grifos nosso).

De mais a mais (fls. 1105/1106), vê-se dos autos que em recente decisão, o próprio Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apreciando consulta da OAB Seccional Santa Catarina sob a temática em voga, registrada naquele Conselho Federal sob o nº 49.0000.2015.6008819-7/COP (Processo Originário nº 49.0000.2015.00881-7-OEP), em 02 de dezembro último, por unanimidade de votos, ratificou previsões e exigências legais no que tange à condição de elegibilidade para os pleitos eleitorais da carreira, no sentido de que os advogados interessados ostentem 05 (cinco) anos de exercício contínuo/ininterrupto da atividade advocatícia, imediatamente anteriores à posse.

Naquela oportunidade, rechaçou-se também a contagem de períodos descontínuos para tal finalidade. A consulta em referência, nos termos do pontuado pelos Impetrantes, somente reafirmou entendimento pacífico sobre prática na carreira, estampada em normas editadas pelo próprio

Conselho Federal da OAB e vigentes desde o ano de 2011, sendo sua resposta assim redigida in verbis:

"Consulta: Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?" É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, deva ser ininterrupto e contínuo, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB. (grifos no original).

Outrossim, submetida a discussão ao Poder Judiciário em casos assemelhados, o posicionamento dos Tribunais Pátrios deu-se em respeito e prestígio ao princípio da legalidade, e em consonância, portanto, com os normativos legais e regulamentares que regem a carreira dos advogados, ilustrado com o seguinte precedente, oriundo do TRF-3: (...)
A corroborar, julgado recente do E. TRF-1 assim pontuou quanto à controvérsia: (...) Por fim, cabe salientar que, a par de não ser dado ao Poder Judiciário usurpar da Competência do Conselho Federal que, ao editar as normas discutidas nos autos, in casu o Provimento e Regulamento Geral do EAOAB, o fez enquanto órgão máximo da estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, que lhe conferiu competência para "editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários" (inciso V, art. 54), por certo que os

regramentos porventura editados vinculam a todos os integrantes da carreira, inclusive os integrantes do conselho federal no exercício das atribuições que lhes são afetas. Nesse sentido, deve-se ter por ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido, trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo "em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional". Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas. Não sendo demais salientar que ao Conselho Federal da OAB, representativo de classe a qual a própria Constituição Federal de 1988 descreve como "indispensável à administração da justiça" (art. 133), ainda que a OAB seja tida como entidade de categoria ímpar e "sui generis" (STF, ADI 3.026/DF, rel. Min. Eros Grau), é entidade independente mas prestadora de serviços públicos, remanescendo, assim, o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum. (...)

Tais as circunstâncias, e diante de toda a fundamentação delineada, em consonância com a medida cautelar antecipatória primeva e demais precedentes jurisprudenciais

citados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, na oportunidade, pela concessão da segurança pleiteada, com a declaração de inelegibilidade e consequente exclusão dos candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia do pleito eleitoral classista da OAB/GO biênio 2016/2018, desclassificando, se for o caso, a chapa respectiva".

Aqui, cai por terra o argumento engendrado pelo Conselho Federal da OAB, ao dizer que suas decisões estariam imunes à apreciação judicial: a despeito do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, prescrever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", decorre, de sua própria natureza (autarquia *sui generis*), "o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum" (Parecer do i. Membro do Parquet Federal - writ n.º 1008637-15.2015.4.01.3400).

Demonstrada a fragilidade do pedido de suspensão de liminar de autoria do Conselho Federal da OAB, passa-se a arrostar a irrazoabilidade do provimento jurisdicional por ele buscado.

II.3 - DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR

No que tange à "razoabilidade" da r. decisão proferida pelo Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, a Requerida cita recente precedente do Conselho Federal da OAB, da lavra do

atual Presidente de sua 3ª Câmara, onde se cassou o registro de toda a Chapa "democraticamente eleita", pelo fato de seu candidato a Presidente não preencher o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131, §5º e 131-A do Regulamento Geral do EAOAB, e artigo 4º do Provimento n.º 146/2011-CFOAB (5 anos de exercício ininterrupto de advocacia contados da data da posse). Veja-se:

Representação n° 49.0000.2013.002656-0
RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA.
Emenda n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL.
Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração de infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do ultimo recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato, não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do

Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral. Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1, 17/06/2013, p. 107)

Por isso, mostra-se curioso, para não se dizer contraditório, que a incontroversa inelegibilidade dos candidatos a Vice-Presidente (Thales José Jayme), Conselheiro Federal (Marisvaldo Cortez Amado) e Conselheiro Estadual (Arcênio Pires da Silveira), não ensejem, aos olhos do Conselho Federal da OAB, a cassação da Chapa OAB QUE QUEREMOS.

Principalmente diante do fato, também incontestado, que o candidato Thales José Jayme renunciou à via administrativa, quando questionou, perante a Justiça Federal de Goiás (4ª Vara Cível - autos n.º 0038226-60.2015.4.01.3500), decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO, que indeferiu o registro de sua candidatura.

Denegada a medida antecipatória pelo r. juízo singular, o candidato Thales José Jayme interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0062705-44.2015.4.01.0000), o qual foi monocraticamente rechaçado pela Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, da 7ª Turma deste E. TRF 1ª REGIÃO, que ratificou sua inelegibilidade.

Este cenário, indubitável, corrobora a legalidade e razoabilidade da sanção aplicada pela r. sentença singular, uma vez que similar àquela aplicada pelo Conselho Federal da OAB, em situações bem menos graves do que àquela posta nestes autos.

Sem esquecer, de resto, que este E. TRF 1ª REGIÃO já firmou jurisprudência, no sentido de que: "Há expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.906/4 quanto no Regulamento Geral, no sentido de que as eleições no âmbito da OAB devem se dar pela apresentação de chapa completa, por meio da escolha de todos aqueles que irão compor os órgãos de direção da instituição, e não somente do presidente e do vice". (TRF 1ª REGIÃO, 5 T. Sup., AC 00421602420004013800, Rel. Juiz. Fed. Conv. WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 17/05/2013, p. 714)

No âmbito do E. TSE, o entendimento é o mesmo: "(...) Registro de candidatura. Cancelamento. (...) Indeferimento do registro da chapa majoritária. (...) Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. (...)". (TSE, REspe n.º 25.586, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, j. 26/10/2006)

Assim não fosse, o que se cogita, unicamente, para fins de argumentação, é inegável que caso este E. Tribunal considere,

mesmo diante dos elementos trazidos pela Requerida, que seria desproporcional a anulação das eleições realizadas no âmbito da OAB/GO, em razão da inelegibilidade de alguns de seus membros, e a designação da realização de uma nova eleição no prazo de 30 dias, NÃO caberia a suspensão, integral, da r. decisão Requerida, mas, apenas, sua limitação ou redução a patamar que satisfaça estas exigências.

Esta redução ou adequação, à luz da realidade encartada nestes autos, e, principalmente, das premissas calcadas pela decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Novély Vilanova, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, impõe, na mais benéfica das interpretações, que se AFASTE OS CANDIDATOS INCONTROVERSAMENTE INELEGÍVEIS, A FIM DE QUE OS SUBSTITUTOS INDICADOS PELA CHAPA OAB QUE QUEREMOS ASSUMAM EM SEUS LUGARES, e se PRORROGUE O PRAZO FIXADO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, DE 30 PARA 90 DIAS.

Com isso, afasta-se todos os problemas aventados pelo Conselho Federal da OAB, e garante-se o cumprimento das regras validamente postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, IMPEDINDO-SE que CANDIDATOS INCONTESTAVELMENTE INELEGÍVEIS, SE TORNEM, NA PRÁTICA, ELEGÍVEIS E EXERÇAM, AD ETERNUM, MANDATOS QUE LEGALMENTE NÃO PODERIAM EXERCER.

O AFASTAMENTO IMEDIATO DOS CANDIDATOS INELEGÍVEIS e a DESIGNAÇÃO de NOVAS ELEIÇÕES, também, É A ÚNICA FORMA DE SE MANTER A NECESSÁRIA ISONOMIA QUE DEVE IMPERAR EM TODO E QUALQUER PLEITO ELEITORAL, E, PRINCIPALMENTE, DAQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE ENTIDADE RESPONSÁVEL POR ZELAR PELA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

Do contrário, estar-se-á, mesmo que mascaradamente, UTILIZANDO O ARGUMENTO DE QUE SERIA DESPROPORCIONAL A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A OAB/GO, E A FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO ELEITORAL, PARA TORNAR FACTUALMENTE ELEGÍVEIS CANDIDATOS QUE, REPITA-SE, SÃO JURIDICAMENTE INELEGÍVEIS, pois incapazes de preencher requisito objetivo de elegibilidade imposto a todos os demais advogados, caso pretendam participar de pleitos de natureza eleitoral no âmbito da OAB. E, de sobra, para manter válida chapa incontestavelmente INVÁLIDA, pois formada em desconformidade com o Regulamento Geral da OAB e o Provimento n° 146/2011.

Traçando um paralelo com situações rotineiramente vivenciadas pela advocacia e magistratura pátrias, seria o mesmo que reputar-se desproporcional uma pena de reclusão de 20 anos, aplicada pelo r. juízo singular a um criminoso confesso, para absolvê-lo em segunda instância, ao invés de se reduzir a pena aplicada a patamar "proporcional". Um verdadeiro absurdo, convenhamos!!!

Com a determinação de SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS INELEGÍVEIS PELOS SUBSTITUTOS INDICADOS PELA PRÓPRIA CHAPA OAB QUE QUEREMOS, e a fixação do PRAZO DE 90 DIAS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, afasta-se, in totum, o prejuízo à ordem administrativa argüido pela Agravante, e, de sobra, alinha-se o decisum a ser proferido nestes autos, com as decisões anteriormente proferidas por este próprio E. TRF 1ª REGIÃO, às quais, denotando a completa ausência de fumus boni iuris a amparar o recurso interposto, consideraram, em mais de uma oportunidade, INELEGÍVEIS os candidatos Thales José Jayme, Marisvaldo Cortez Amado e Arcênio Pires da Silveira.

Essa, seguramente, é a única decisão razoável possível de ser tomada - caso não se opte por manter, integralmente, a r. decisão Requerida -, uma vez que o exame da razoabilidade⁵ pressupõe, justamente, que se analise o resultado decorrente da aplicação da norma geral ao caso concreto (individual), aferindo a existência de sincronia entre o que foi abstratamente posto (necessidade de formação de chapas completas e vedação à participação das eleições para a OAB, de candidatos que não possuem 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse), e o resultado de sua aplicação ao caso concreto (exclusão dos candidatos inelegíveis, e designação do prazo de 90 dias para realização de um novo pleito eleitoral, ao invés de manter-se elegíveis candidatos que incontestavelmente são inelegíveis, e considerar-se válida chapa reconhecidamente inválida).

À mesma conclusão se chega ao cotejar-se a situação concretamente posta nestes autos com os 3 elementos constitutivos da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), senão vejamos:

(I) adequação (compatibilidade entre o fim pretendido e os meios enunciados para sua consecução): o afastamento dos candidatos inelegíveis, e a designação de novas eleições no prazo de 90 dias, é meio capaz e eficaz de promover a finalidade almejada pelos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, e de fomentar os valores por eles protegidos (impedir que chapas incompletas participem das eleições para a OAB, e obstar que advogados com menos de 5

⁵ ÁVILA. Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista diálogo jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: . Acesso em 10 jan. 2009.

anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais);

(II) necessidade (entre as medidas adequadas a promover o fim é a que gera menor restrição possível): o afastamento dos candidatos inelegíveis, e a designação de novas eleições no prazo de 90 dias, é a forma menos restritiva possível de se assegurar o cumprimento dos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011 (impedem que chapas incompletas participem das eleições para a OAB, e obstam que advogados com menos de 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais);

(III) proporcionalidade em sentido estrito (equilíbrio entre a restrição a direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva): o afastamento dos candidatos inelegíveis, e a designação de novas eleições no prazo de 90 dias, garante isonomia às eleições realizadas no âmbito da OAB, e dá cumprimento aos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011 (impedem que chapas incompletas participem das eleições para a OAB, e obstam que advogados com menos de 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais), semeando legalidade, impessoalidade e moralidade.

Com estas considerações, a **Requerida** propugna pelo improvimento do pedido de suspensão de liminar aviado pelo Conselho Federal da OAB, ou, na pior e mais lassa das hipóteses, pelo seu provimento parcial, **afastando-se imediatamente os candidatos que este E. TRF 1ª REGIÃO, em mais**

de uma oportunidade, considerou inelegíveis, e designando-se o prazo de 90 dias para realização de um novo pleito eleitoral.

Lembrando ser entendimento pacífico, até mesmo no seio do CFOAB, de que: "As impugnações propostas no âmbito da Comissão Eleitoral não perdem o objeto com a proclamação do resultado da eleição" (Medida Cautelar 49.0000.2015.010960-4/TCA, ementa 060/2015/TCA, j. 04.12.2015).

Do E. TRF 3ª REGIÃO tem-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. OAB. (...). Sendo postulada a suspensão dos efeitos da "proclamação do resultado das eleições", é certo que se discute a própria legitimidade do mandato exercido pelos atuais dirigentes, daí porque não se pode negar que persiste o interesse processual, tanto na medida cautelar, como no recurso interposto, até que seja encerrada a gestão em curso, pelo que fica rejeitada a preliminar argüida. (...)". (AI 123171, 3ª TURMA, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20/02/2002)

CONCLUSÃO E PEDIDOS

O certo é que o problema existe e deve ser enfrentado, tratado com seriedade no Edital de Eleição de 2015 da OAB-GO, na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e no Regulamento Geral da OAB - solenemente ignorados pelo Conselho Federal da OAB.

Quando muito, que se prolongue o prazo para realização das novas eleições, estipulado originalmente em 30 dias, para 90 (noventa) dias, devendo o Conselho Federal designar administração provisória durante esse período, durante o qual inclusive organizará e convocará novas eleições

gerais, restando impedido de participar nas novas eleições quem deu causa à anulação, como prevê o próprio Regulamento Geral da OAB (artigo 131).

Incomportável a discussão quanto à unicidade da chapa, pois esse artigo 131 aponta serem "admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos" à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa (trecho da decisão de 1ª Instância, agravada).

Do exposto, requer não seja conhecida (acolhendo-se a preliminar de incompetência), e de conseqüência, rejeitada de plano a suspensão de segurança, eis que evidente a incompetência de Vossa Excelência; e, se conhecida, sejam negados os pedidos de suspensão, eis ausentes os requisitos que autorizam sua concessão, bem como pelo acerto da decisão recorrida.

Protesta pela juntada dos documentos que seguem anexo, cuja autenticidade se declara.

É o que tem a pedir, respeitosamente.

Brasília, Distrito Federal, 06 de dezembro de 2016.

Pedro Paulo de Medeiros

OAB.GO nº 18.111